



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Projeto de Lei n.º 28/2022  
De 19 de abril de 2022

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO A IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO NA FORMA ELETRÔNICA, ALTERA A LEI Nº 2.271/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**MARCO AURÉLIO SOARES**, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município fica instituída a Imprensa Oficial do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, com a denominação de “Diário Oficial”, sendo este o órgão oficial para publicação e divulgação dos atos das entidades do Poder Executivo, Legislativo e da Administração Indireta.

**Parágrafo único.** O Diário Oficial de que trata este artigo, em atenção à celeridade, economicidade, maior transparência e facilidade para acesso e à responsabilidade ambiental, será veiculado exclusivamente na forma eletrônica, com disponibilização através do sítio da Prefeitura Municipal – [www.pilardosul.sp.gov.br](http://www.pilardosul.sp.gov.br) – na rede mundial de computadores, substituindo a versão impressa.

**Artigo 2º** – A divulgação dos atos oficiais no Diário Oficial veiculado eletronicamente de que trata esta Lei atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, irretroatividade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil e com marcação de hora oficial através de servidor autenticado.

**§ 1º** - As edições do Diário Oficial serão certificadas digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

**§ 2º** - A assinatura digital das edições do Diário Oficial Eletrônico do município deverá ser delegada a servidor do quadro de pessoal efetivo do Município.

**Artigo 3º** - Considera-se como data de publicação o dia da edição do Diário Oficial em que o ato foi veiculado, sendo considerado o dia útil seguinte para início de contagem de eventuais prazos.

**Artigo 4º** - Os atos Municipais de todas as entidades da Administração Direta e Indireta do Município deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, veiculado eletronicamente na rede mundial de computadores, como condição de sua validade.

**Artigo 5º** O Diário Oficial do Município será editado diariamente, a depender da necessidade de publicação, sendo as edições numeradas em algarismos arábicos, com páginas numeradas seqüencialmente e datadas.

**§ 1º** - Poderá, quando o caso e conveniente à Administração, ser editada edição extra do Diário Oficial Eletrônico, mantendo-se a numeração da edição ordinária, acrescido seqüencialmente a cada edição das letras de “A” a “Z”.

**§ 2º** - As edições do Diário Oficial conterão:

- I – o mínimo de uma página, sem limites para número final de páginas, ordenadas seqüencialmente;
- II – menção de ser Diário Oficial do Município e a referência numérica a esta lei;
- III – o ano, número e data da edição;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

[www.pilardosul.sp.gov.br](http://www.pilardosul.sp.gov.br)

**Artigo 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento em vigor de cada entidade da Administração Direta e Indireta, suplementadas se necessário.

**Artigo 7º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará em até 10 dias por meio de Decreto a implantação do Diário Oficial, indicando a data de início de sua veiculação e dando-lhe ampla divulgação.

**Artigo 8º** Ficam revogados os artigos 9 e 10 da Lei nº 2.271 de 06 de julho de 2007 (Cria o Programa de Publicidade e Transparência das Atividades do Poder Executivo e dá outras providências).

**Artigo 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 19 de abril de 2022.

  
**MARCO AURÉLIO SOARES**  
Prefeito Municipal

  
**MILENA GUEDES C. P. DOS SANTOS**  
Secretária de Neg. Jurídicos e Tributários

  
**EDSON RIBEIRO DE CARVALHO**  
Secr. de Finanças, Planejamento e Patrimônio





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Projeto de Lei n.º 28/2022  
De 19 de abril de 2022

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO A IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO NA FORMA ELETRÔNICA, ALTERA A LEI Nº 2.271/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Câmara Municipal de Pilar do Sul  
www.camarapilardosul.sp.gov.br

Protocolo N.º 0220-2022

Projeto de Lei 0028-2022

22/04/2022 15:41:55

ALINE GABRIELA DE ALMEIDA

## Mensagem Justificativa n.º 029/2022.

Senhor Presidente,

Temos a honra de dirigir a Vossas Excelências submetendo à apreciação o anexo Projeto de Lei de criação da Imprensa Oficial do Município em meio eletrônico, a ser exteriorizada por meio de veiculações de Diários Oficiais Eletrônicos do Município de Pilar do Sul/SP.

A criação da Imprensa Oficial do Município possibilitará a instituição do Diário Oficial do Município, a medida já estava autorizada por esta C. Casa, através da Lei nº 2.271, de 06 de julho de 2007, contudo a impressão dos jornais foi obstada desde 2014, considerando a expedição do Decreto nº 2.978 de 02 de outubro de 2014. Inegável que diante de todos os avanços da tecnologia ao longo dos anos, a forma impressa do jornal tornou-se obsoleto, assim o que se pretende é a operação na forma exclusivamente eletrônica, promovendo a plena democratização dos atos municipais, posto que haverá a ampla publicidade, de acesso gratuito e irrestrito a todo e qualquer cidadão, através da rede mundial de computadores. Além disso, em decorrência da operacionalização eletrônica, haverá redução dos custos com publicações, pois o Município poderá, na imprensa escrita, priorizar apenas publicações que tenham caráter de impacto relevante, como ações e programas de saúde, por exemplo; além da preservação indireta dos recursos naturais.

É imperioso ressaltar, também, que a Imprensa Oficial do Município dará mais celeridade aos atos administrativos, possibilitando que as divulgações de referidos atos sejam feitas de forma diária, com atendimento aos princípios constitucionais da Moralidade, Publicidade e Eficiência. Conforme lecionou Hely Lopes Meirelles: a *“publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes”*, ou seja, somente com a divulgação dos atos inserta em Diário Oficial do ente respectivo é que se daria pleno atendimento ao preceito constitucional.

Com efeito, sendo o Estado Democrático de Direito aquele exercido em nome do povo, não seria admissível que esse fique privado das informações quanto à gestão da *res pública*. O Estado Democrático de Direito atual, reforçado pelos aspectos da Transparência e Lei do Acesso à Informação, urge a criação e implantação da Imprensa Oficial do Município, norteados pelos princípios da Administração Pública, cuja base legal encontra-se na própria Constituição Federal, principalmente em decorrência da própria ideia de democracia, em que o simples direito de acesso aos arquivos e registros públicos deve ser ampliado à possibilitar que o cidadão, efetivamente, conheça o rumo da gestão da *res pública*.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

O Princípio da Publicidade é aquele princípio constitucional próprio da atuação administrativa, posto que os entes administrativos, imbuído do caráter público, devem agir com a maior transparência possível. A publicidade, portanto, abrange toda a atuação estatal.

Desta forma, há respaldo Constitucional (artigo 37) e também da legislação infraconstitucional (Art. 6º, XIII, da Lei 8.666, de 1993 e Art. 4º, I, da Lei 10.520, de 2002), no sentido de admitir a criação do veículo Oficial da Administração Pública para democratizar a transparência e publicidade, desde que por meio de Lei.

Inclusive, de forma menos onerosa ao erário, já que a Imprensa Municipal se operacionaliza compenetrada da Autonomia Municipal, tornando-se independente, salvo as exigências legais, de veicular publicações em órgão de imprensa de outros entes estatais e priorizando-se as publicações nos órgãos privados às matérias de relevo e de maior alcance social.

Quanto à modalidade eletrônica, assim se optou em decorrência de ser notório que os adventos de tecnologias modernas provocaram uma evolução das estruturas sociais, com a informática avançando de forma irrefreável, possibilitando o amplo e irrestrito acesso a todo tipo de saber por qualquer pessoa. É visível o acelerado processo de inclusão digital, além de ser expressiva a velocidade com que as informações em meio eletrônico são difundidas.

Em decorrência da concepção do Direito em si, em especial pela Teoria Tridimensional do Direito amplamente difundida e lecionada pelo jusfilósofo Miguel Reale, o Direito, sendo fruto da ação e do pensamento humano, deve evoluir conforme a sociedade.

Referida teoria menciona que o Direito se compõe da conjugação harmônica de três aspectos primordiais: o fato, o valor e a norma; isto é, o ordenamento do Direito, o nicho social e histórico e os valores buscados pela sociedade, como a Transparência e a Justiça.

Portanto, sendo o Município uma entidade federativa autônoma, com competências próprias e definidas, este não pode ficar estático diante das transformações sociais, devendo conjugar os anseios da sociedade unificando a dialética imposta pela percepção de que o Estado Democrático de Direito é uma entidade viva que exige mudanças no sentido de relacionar o funcionamento da Administração com os valores sociais.

A Imprensa Oficial do Município, exteriorizada com a veiculação de Diários Oficiais, e na modalidade exclusivamente eletrônica, possibilitará redução significativa de custos à Administração, inclusive de forma indireta com respeito ao meio ambiente,

com a economia de água, papel e energia elétrica, além de atender aos anseios sociais de maior transparência, posto que de acesso amplo, irrestrito e gratuito a todo e qualquer cidadão. Assim sendo, é fundamental que o diploma em questão revogue parcialmente a Lei nº 2.271, de 06 de julho de 2007, na medida em que o referido dispositivo, prevê em seus artigos 9 e 10 a sistemática aplicável à forma impressa de veiculação da Imprensa Oficial do Município.

Assim, senhores, são os motivos pelos quais solicitamos a essa nobre Casa de Leis a aprovação do projeto em anexo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

[www.pilardosul.sp.gov.br](http://www.pilardosul.sp.gov.br)

Contando com a compreensão e entendimento de Vossas Excelências,  
antecipadamente agradeço e renovo meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**MARCO AURÉLIO SOARES**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**SILVIO TSUTOMU YASUDA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Pilar do Sul/SP.



## SENTENÇA

**PROCESSO:** TC-025398/989/20  
**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Pilar do Sul  
**RESPONSÁVEL:** Marco Aurélio Soares, Prefeito à época  
**CONTRATADA:** Dibracam Comercial Ltda.  
**RESPONSÁVEL:** Laerte Pelosini Filho, Sócio Diretor à época  
**OBJETO:** Contratação para aquisição de dois ônibus rodoviário zero quilômetro, para passageiros, conforme especificações descritas no anexo I – Termo de Referência  
**ASSUNTO:** **Licitação – Pregão Presencial nº 17/2020 e Contrato nº 38/2020**, assinado em 15/04/2020  
**EXERCÍCIO:** 2020  
**VALOR:** R\$ 986.000,00  
**ADVOGADOS:** Raquel Moraes Bom Dodopoulos, OAB/SP nº 178.222, Andrea Teixeira Pinho Ribeiro, OAB/SP nº 200.557

### EM TRAMITAÇÃO CONJUNTA

**PROCESSO:** TC-026045/989/20  
**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Pilar do Sul  
**RESPONSÁVEL:** Marco Aurélio Soares, Prefeito à época  
**CONTRATADA:** Dibracam Comercial Ltda.  
**RESPONSÁVEL:** Laerte Pelosini Filho, Sócio Diretor à época  
**OBJETO:** Contratação para aquisição de dois ônibus rodoviário, zero quilômetro, para passageiros, conforme especificações descritas no anexo I – Termo de Referência  
**EM EXAME:** **Acompanhamento de Execução Contratual**  
**EXERCÍCIO:** 2020  
**VALOR:** R\$ 986.000,00  
**ADVOGADOS:** Raquel Moraes Bom Dodopoulos, OAB/SP nº 178.222, Andrea Teixeira Pinho Ribeiro, OAB/SP nº 200.557

## RELATÓRIO

Em exame Pregão Presencial nº 17/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, com a finalidade de contratação para aquisição de dois ônibus rodoviário, zero quilômetro, para passageiros, conforme especificações descritas no anexo I – Termo de Referência e respectivo Contrato nº 38/2020, de 15/04/2020, firmado com Dibracam Comercial Ltda.no valor de R\$ 986.000,00.

Em trâmite conjunto o **processo de acompanhamento da execução contratual**, cujo final da vigência contratual ocorreu em 16/08/2021.

Após a análise dos autos, a Fiscalização registrou que os seguintes apontamentos de irregularidade comprometeram o procedimento licitatório e o contrato examinados:

- a) Reserva orçamentária insuficiente; falta de justificativa para quantitativos e valor estimado baseado em especificações distintas das exigidas (Item 5);
- b) Detalhamento excessivo e injustificado do objeto e cláusulas editalícias potencialmente lesivas à competitividade do certame (item 15);
- c) Prejuízo à aferição da compatibilidade do valor contratado aos praticados no mercado (item 19);
- d) Ausência de publicação na imprensa da correspondente homologação, da adjudicação e do extrato do contrato (itens 23, 24 e 32).

No tocante à execução contratual, a Fiscalização observou que objeto contratual foi cumprido pela contratada quantitativa e qualitativamente de acordo com as cláusulas contratuais, não sendo constatadas irregularidades.

Após as devidas notificações, no âmbito do processo de licitação e contrato (TC-025398/989/20), o Município de Pilar do Sul, representado pelo Senhor Marco Aurélio Soares, Prefeito à época, apresentou suas justificativas, acostadas no evento nº 41.2. Em síntese, alegou que metade do valor foi oriunda de recursos próprios e a outra metade de recursos federais.

No que tange à falta de justificativa para quantitativos e valor estimado, anotou que a definição para a aquisição de dois ônibus se baseou nas necessidades



diárias para transporte de pacientes para cidades com melhores condições de atendimento.

Anotou que a média das cotações levou em conta a cotação de 03 (três) orçamentos, sendo que não foi considerado o valor referente a R\$ 493.000,00, em virtude ser maior que o valor médio de mercado apresentado no início de fevereiro/2020.

Registrou que foi realizada nova cotação de preços em abril/2020, obtendo o valor médio de R\$ 540.333,33.

Asseverou que os documentos referentes aos orçamentos dispõem de termos diferenciados entre um e outro, porém, com as principais características dos objetos.

Acerca do detalhamento excessivo e injustificado do objeto e cláusulas editalícias, aduziu que o Termo de Referência descreve de forma generalizada as necessidades da Administração e que algumas exigências têm o intuito de reduzir consumo e obter maior eficiência.

Registrou que a demonstração de regularidade fiscal visa proteger a administração pública de fornecedores inadimplentes, além de trazer maior segurança.

Anotou que todas as empresas que participaram do certame preencheram os requisitos de habilitação, não havendo qualquer prejuízo.

Alegou não haver possibilidade de redução de valores por aquisição de 01 (um) ou 02 (dois) itens, vez que se tratam de objetos de grande porte, diferentemente, da aquisição de um material de uso comum. Assim, não prejudicou a possível economia de escala.

Aduziu que causaria estranheza a não aceitação de orçamento com a diferença de 5 cm de tamanho do veículo, por ser este o modelo fabricado pela empresa, em detrimento de somente aceitar orçamentos que pontuam estritamente as colocações do Termo de Referência do Edital.





Sobre a publicação na imprensa da homologação, adjudicação e extrato do contrato, pontuou que são realizadas apenas no site da prefeitura, considerado como imprensa oficial do município.

Pugnou pela regularidade do certame.

Por sua vez, a Dibracam Comercial Ltda., representado pelo Senhor Laerte Pelosini Filho, por intermédio de sua advogada, após notificação nos termos do artigo 91, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, apresentou suas justificativas e documentação correlata, conforme acostadas no evento nº 97 do TC-025398/989/20 e nº 41 do TC-026045/989/20. Em síntese alegou que não há que falar em ausência de justificativas de preço e nem de prejuízo.

Alegou que os veículos foram adquiridos, em parte, com recursos do próprio Município de Pilar do Sul e, em parte com recursos federais e que foram regularmente apresentadas as Notas de Reserva e de Despesas.

Anotou que a aquisição se deu após homologação do certame e levando em consideração as cotações atualizadas de preço de mercado.

A respeito do detalhamento excessivo e injustificado do objeto e cláusulas potencialmente lesivas à competitividade, arguiu que outras duas empresas participaram do certame, em igualdade de condições, sendo que todas preencheram os requisitos de habilitação.

Pontuou que, embora o edital tenha exigido características gerais, as empresas apresentaram orçamentos e propostas com detalhamento técnico específico acerca dos veículos, diferindo entre si, por se tratarem de diferentes fabricantes.

Anexou o Relatório de Rentabilidade dos veículos, de modo a demonstrar que não praticou preço excessivo ou desproporcional, tendo reduzido a sua margem de lucro.

Quanto a ausência de publicação na imprensa, da correspondente homologação, adjudicação e do extrato do contrato, argumentou que houve a regular publicação no site da Prefeitura, como exige o Decreto Municipal nº 2.978/2014.

Pugnou pela regularidade da matéria.

Encaminhados os autos com vista ao douto Ministério Público de Contas, os mesmos retornaram sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

## DECISÃO

Em que pesem as bem elaboradas críticas da Fiscalização, observo que as falhas incidentes sobre o procedimento licitatório se revelaram de caráter meramente formal, não causando qualquer obstrução ao certame.

Podem ser acolhidas as justificativas da defesa no que tange à reserva orçamentária, vez que, uma parte do valor foi pago com recursos próprios e outra, com recursos federais. Consta dos autos a nota de reserva, bem como o saldo da Ficha 314, referente às verbas advindas da Destinação de Recurso 05.100.200 – FEP – Leilão do Petróleo, que comprovaram a existência de recursos.

Igualmente, acolho as razões de defesa quanto à necessidade de aquisição de 02 (dois) ônibus para suprir a demanda de pacientes a serem transportados para outras cidades a fim de receberem atendimento, bem como, as justificativas de redução de gastos, tendo em vista que, deixaria de contratar os serviços de transporte de forma terceirizada. Apesar disso, **ADVIRTO**, sobre a necessidade de apresentação, em próximos certames, de estudo ou levantamento relativo à quantidade diária de usuários do serviço de transporte, de modo a propiciar a devida transparência aos atos da Administração.

Por outro lado, a justificativa de que a economia de escala não foi prejudicada em razão de se tratar de objetos de grande porte não prospera, pois, certamente, houve uma redução do custo médio pela venda de mais de um produto.



Nesse sentido, assiste razão à Fiscalização ao apontar que a cotação de preços foi efetuada para a aquisição de um único ônibus, quando, na realidade, a Administração tinha o interesse em adquirir dois, o que resultou em valores unitários orçados, eventualmente, superiores aos que poderiam ser obtidos caso fosse cotada a quantidade correta de itens. Consoante jurisprudência desta E. Corte<sup>1</sup>:

[...]

*É importante destacar que a cotação de preços é a principal etapa desse processo e deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado. É importante ressaltar que a pesquisa de preços deve refletir a real necessidade de contratação do ente estatal, refletido em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, nos moldes do artigo 7º, § 2º, II, da Lei de Licitações.*

[...]

*Além disso, a cotação de preços não atentou para as quantidades a serem contratadas, estando aquém do montante licitado, o que pode ter impactado nos valores apresentados, não demonstrando a real necessidade do ente estatal.”*

A questão concernente ao valor estimado baseado em especificações distintas foi bem enfrentada pela Origem, vez que, apesar dos termos diferenciados entre as cotações, as principais características foram observadas. Ademais, a média das cotações não levou em conta o valor de R\$ 493.000,00, em virtude de ser maior que o valor médio de mercado apresentado no início de fevereiro/2020. E ao realizar nova cotação de preços em abril/2020, obteve o valor médio de mercado de R\$ 540.333,33. Nessa conformidade, o valor obtido em licitação foi menor que o valor médio de mercado atualizado.

Relevo o apontamento acerca do detalhamento excessivo e injustificado do objeto e cláusulas editalícias, visto que a análise do certame revela que houve a participação de 03 (três) empresas, as quais atenderam aos requisitos de habilitação, o que derruba a hipótese de direcionamento da licitação. Não obstante, tenha constado como uma das características a largura mínima de 2,60 m, tal fato não afetou a essência das propostas, haja vista que não houve impugnação por nenhuma empresa interessada. Ademais, corrobora este entendimento, a aceitação de um orçamento com diferença de 5 cm no tamanho do veículo (2,55 m), evidenciando a ausência de restrição de participação das empresas.

<sup>1</sup> TC-001925.989.18-8, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dimas Ramalho, confirmado em grau de recurso (TC-016730.989.19-1).



No tocante à ausência de publicação da homologação, adjudicação e extrato do contrato na imprensa, em que pese a Origem argumentar que as publicações foram realizadas no *site* da prefeitura, sendo esta considerada imprensa oficial do município, conforme Decreto Municipal nº 2.978/2014, e apesar de o inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 8.666/1993 prever esta possibilidade, a Fiscalização verificou que a publicidade do extrato do contrato se dá *“apenas mediante inclusão do correspondente documento no sítio eletrônico da Prefeitura. O acesso a referido arquivo depende de conhecimento, por parte do interessado, do número da licitação e da busca ativa no endereço eletrônico em que são inseridas as publicações relativas a essa licitação em específico, motivo pelo qual verificamos desatendimento ao princípio constitucional da transparência e inobservância ao previsto no § único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993 c/c o artigo 9º da Lei 10.520/2002, bem como ao disposto no inciso IV do § 1º, c/c o §2º, ambos do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2017”*. Cabe, pois, **RECOMENDAÇÃO** para que a Origem envide esforços para que a publicidade se dê nos estritos termos da legislação em regência.

A execução contratual, por sua vez, não foi objeto de nenhum apontamento pela Fiscalização.

As demais ocorrências podem ser alçadas ao campo das recomendações.

Posto isso, encurto razões e, nos termos do disposto no art. 73, § 4º, da Constituição Federal c.c § único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e na Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÃO** o Pregão Presencial nº 17/2020 e o Contrato dele decorrente nº 38/2020. Conheço da execução contratual.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**





**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
**VALDENIR ANTONIO POLIZELI**  
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



1. Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;
2. Após, ao Arquivo.

Gab. VAP - C.A., em 11 de março de 2022.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor - Substituto de Conselheiro**  
*(Assinado digitalmente)*

mm

### **EXTRATO DE SENTENÇA**

**PROCESSO:** TC-025398/989/20

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

**RESPONSÁVEL:** Marco Aurélio Soares, Prefeito à época

**CONTRATADA:** Dibracam Comercial Ltda.

**RESPONSÁVEL:** Laerte Pelosini Filho, Sócio Diretor à época

**OBJETO:** Contratação para aquisição de dois ônibus rodoviário zero quilômetro, para passageiros, conforme especificações descritas no anexo I – Termo de Referência

**ASSUNTO:** **Licitação – Pregão Presencial nº 17/2020 e Contrato nº 38/2020**, assinado em 15/04/2020

**EXERCÍCIO:** 2020

**VALOR:** R\$ 986.000,00

**ADVOGADOS:** Raquel Moraes Bom Dodopoulos, OAB/SP nº 178.222, Andrea Teixeira Pinho Ribeiro, OAB/SP nº 200.557

### **EM TRAMITAÇÃO CONJUNTA**

**PROCESSO:** TC-026045/989/20

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

**RESPONSÁVEL:** Marco Aurélio Soares, Prefeito à época

**CONTRATADA:** Dibracam Comercial Ltda.

**RESPONSÁVEL:** Laerte Pelosini Filho, Sócio Diretor à época

**OBJETO:** Contratação para aquisição de dois ônibus rodoviário, zero quilômetro, para passageiros, conforme especificações descritas no anexo I – Termo de Referência



**EM EXAME:** Acompanhamento de Execução Contratual

**EXERCÍCIO:** 2020

**VALOR:** R\$ 986.000,00

**ADVOGADOS:** Raquel Moraes Bom Dodopoulos, OAB/SP nº 178.222, Andrea  
Teixeira Pinho Ribeiro, OAB/SP nº 200.557

**EXTRATO:** Posto isso, encurto razões e, nos termos do disposto no art. 73, § 4º, da Constituição Federal c.c § único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e na Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÃO** o Pregão Presencial nº 17/2020 e o Contrato dele decorrente nº 38/2020. Conheço da execução contratual. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).  
**Publique-se.**

Gab. VAP - C.A., em 11 de março de 2022.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor - Substituto de Conselheiro**